

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4044/2023.

JF TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento administrativo de Pregão Eletrônico –nº 4044/2023, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão do Pregoeiro responsável pelo procedimento, com fundamento no arts. 11, inciso IV e 26 do Decreto 5.450/2005 conforme razões de fato e de direito abaixo expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE RECURSO NO CAMPO COMPETENTE

O Artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra habilitação da vencedora no certame da licitação é de 03 dias. Como a RECORRENTE manifestou intenção de recurso no dia 05/01/2024 (sexta-feira), o prazo encerra-se de pleno direito no dia 10/01/2024 (quarta-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo o presente recurso.

Vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (Grifo nosso).

II. DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, instaurou processo licitatório de Pregão Eletrônico, nº 4044/2023, visando a contratação de empresa de engenharia para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva e pequenas reformas com fornecimento de materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, nas edificações do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPAM na capital e no interior, por um período de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e Anexos.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, no dia 18/01/2024 a RECORRIDA foi convocada, e teve sua proposta aceita pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, com a seguinte resposta:

"Pregoeiro fala: (18/12/2023 11:51:44) - O valor estimado para a licitação era de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); - A licitante apresentou uma proposta para realização dos serviços de manutenção predial na ordem de R\$ 1.906.800,00 (Um milhão novecentos e seis mil e oitocentos reais);

Pregoeiro fala: (18/12/2023 11:51:51) - A memória de cálculo apresentada pela licitante condiz com o valor ofertado, uma vez que a Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) de 29,26% e a Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 28,35% corresponde ao ACD de - 9,20% (nove inteiros e vinte centésimos por cento negativos). Sendo assim, opino pela classificação da empresa."

Contudo, diante da análise apresentada pela equipe técnica, verificamos inconsistências na fórmula apresentada e de imediato nos manifestamos no chat apresentando as devidas justificativas, conforme prevê item 10.3.1 do Edital:

"Fornecedor fala: (19/12/2023 11:14:30) Sr. Pregoeiro, identificamos que na análise das propostas dos concorrentes e inclusive na nossa a fórmula utilizada está incorreta, não foi considerada a divisão por 100 para chegar ao ACD(%).

Fornecedor fala:(19/12/2023 11:15:25) isso faz com que sempre o valor de desconto ofertado seja sempre maior que o BDI, o que seria uma incoerência.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:15:25) isso faz com que sempre o valor de desconto ofertado seja sempre maior que o BDI, o que seria uma incoerência.

Fornecedor fala:(19/12/2023 11:16:36) no momento do lance no pregão o desconto ofertado é muito menor do que o que é representado na taxa de redução pela fórmula que está incorreta.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:33:18) Sr Pregoeiro, estou afirmando que a minha fórmula que foi aprovada está faltando a divisão por 100, sugiro revisão.

Fornecedor fala: (19/12/2023 11:52:20) Se assim for, o desconto acaba sempre ficando próximo do BDI não fazendo sentido para nenhuma empresa, pois ainda precisará recolher os impostos. Qual seria a lógica de ofertar um desconto de 9,2% no pregão e o desconto no SINAPI ser de quase 30%?"

Mesmo apresentando os pontos conforme exposto acima não tivemos sucesso para uma análise mais minuciosa. Diante disso viemos por meio deste recurso para maior detalhamento dos questionamentos, visando o resguardo e garantia e execução do contrato.

III. DOS VALORES INCORRETOS DAS FÓRMULAS

Primeiramente verificamos que foram apresentadas no chat duas fórmulas para o ACD (MENOR PERCENTUAL DEACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO) diferentes conforme abaixo onde a primeira:

"Pregoeiro fala:(07/12/2023 11:21:47) Para MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA - Destaco que na proposta deve

constar expressamente o cálculo para MENORPERCENTUAL DE ACRÉSCIMO SOBRE CUSTO DIRETO (ACD), decorrente da aplicação da fórmula adiante citada, cujos componentes são Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) e BDI: $ACD(\%) = [(100-TR\%) + BDI(100-TR\%)] - 100$

E depois:

"Pregoeiro fala:(15/12/2023 11:21:59) Para MARIE CONSTRUÇOES LTDA - Na realidade, a fórmula correta é a constante do item 8.20 do Edital.

Pregoeiro fala:(15/12/2023 11:22:06)Para MARIE CONSTRUÇOES LTDA - $ACD\% = \{(100-TR\%) + [BDI(100-TR\%)/100]\} - 100$ "

Dessa forma notamos que a diferença entre as duas fórmulas é a divisão por 100, o que consequentemente influencia no valor final do ACD.

Analisando agora o significado do termo "TR" tem-se que no item 4.1 do Edital.

"TR = Taxa percentual de redução expressamente proposta pela licitante, que incide diretamente sobre o Custo Unitário Direto de cada serviço, apresentado pela tabela mensal do SINAPI (elaborado pela Caixa Econômica Federal/CEF), correspondente ao mês anterior à licitação."

Levando em consideração a simulação da fórmula e a Tabela apresentada no item 4.2.1 do edital, temos que para um desconto de 10% (TR) sobre o valor da tabela do SINAPI (R\$100,00), temos o valor de R\$90,00. Considerando um BDI de 20%, o valor do ACD (Percentual de acréscimo em relação ao custo inicial SINAPI) será de 8%, o que resulta em um valor de R\$108,00 deste item no SINAPI para o Ministério Público, ou seja, um "lucro" de R\$8,00 para a empresa.

Contudo ao fazer a comparação desta simulação com o resultado das diligências apresentadas para a empresa vencedora, pela equipe técnica, observamos que existe as seguintes inconsistências:

"Pregoeiro fala: (04/01/2024 11:26:11) - A memória de cálculo apresentada pela licitante condiz com o valor ofertado, uma vez que a Taxa percentual de Redução sobre a tabela SINAPI (TR) de 28,71% e a Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de 28,35% corresponde ao ACD de - 8,50% (oito inteiro se cinquenta centésimo por cento negativos). Sendo assim, opino pela classificação da empresa.

Pregoeiro fala:(04/01/2024 11:26:01) - O valor estimado para a licitação era de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); - A licitante apresentou uma proposta para realização dos serviços de manutenção predial na ordem de 1.921.500,00 (Um milhão novecentos e vinte e um mil quinhentos reais);"

Nota-se uma divergência nas interpretações, visto que agora o ACD resultou em um valor negativo, diferente da tabela do Edital. Além disso, pela diligência tem-se a seguinte interpretação: a empresa vencedora terá que aplicar 28,71% de desconto sobre cada item do SINAPI e depois aplicar o seu BDI de 28,35%, ou seja, a proposta praticamente se tornará inexecutável pois o desconto aplicado é maior do que o percentual de seu BDI, sendo este último representa o seu lucro.

Aplicando esses valores na simulação da tabela do edital temos:

Custo SINAPI (R\$): R\$100,00

TR (Abatimento ofertado(%)): 28,71%

Custo resultante (R\$): R\$71,29

BDI: 28,35%

Custo final ao MPAM (R\$):R\$91,50

ACD: RESULTADO PARA O MPAM Percentual de acréscimo em relação ao custo inicial SINAPI: -8,50%

Portanto um item de R\$100,00 no SINAPI para a empresa vencedora cobrará R\$91,50, ou seja, abaixo do valor do SINAPI, tornando a proposta inexecutável e inviável para as empresas e ainda possível risco da não execução completa do contrato, visto que ainda existem os demais impostos a serem recolhidos que não constam nas planilhas.

Além disso no item 10.2.2, tem-se que:

"10.2.2.1. Considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços total ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Assim, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia que rege os contratos administrativos, as licitantes devem cumprir a legislação vigente, apresentando a planilha de custo e formação de preços, provisionando todos os encargos, sob pena de obter vantagem indevida, com indícios de inexecutabilidade da proposta.

Vale ressaltar que a responsabilidade dos encargos trabalhistas pode recair sobre a Administração Pública em caso de inadimplemento da Contratada, portanto, é prudente que a contratação decorrente do presente processo licitatório seja feita com a Licitante que apresente proposta executável e com estabilidade contratual.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de se observar valores correntes no mercado para evitar futuras frustrações é tão importante que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema e consolidou o entendimento de eliminação do concorrente com preço irrisório.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, demonstrou com precisão que

todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a ADSEVIra Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. (grifei).

Frise-se que tal situação representa um grande risco para a Administração, já que uma eventual inexecução contratual acarretar-lhe-á prejuízos incomensuráveis.

Nesta linha, Carlos Pinto Coelho Motta opina:

"A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)"

Joel de Menezes Niebhur segue a mesma linha de raciocínio:

"Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)".

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)"

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio acerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Com efeito. Diz o art. 3º, caput, da Lei de Licitações:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Portanto, vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

PORTANTO, DIANTE DOS IRREFUTÁVEIS ARGUMENTOS APRESENTADOS, É INQUESTIONÁVEL O DEVER LEGAL DO PREGOEIRO EM CANCELAR O PREGÃO DIANTE DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE. IMPORTANTE TAMBÉM SALIENTAR QUE SOMENTE ENTRAMOS COM ESSE QUESTIONAMENTO APÓS O INCÍCIO DO PREGÃO, POIS DEPENDEMOS DO RESULTADO E INTERPRETAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS TÉCNICAS.

VII. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, ALTERANDO a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 4044/2023, na qual HABILITOU no certame a FERNANDES CONSTRUÇOES LTDA, cancelando o pregão para correção dos pontos apresentados e posterior publicação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 09 de janeiro de 2024.
FRANCISCO CARVALHO
DIRETOR OPERACIONAL
PROPRIETÁRIO
JF TECNOLOGIA LTDA

Fechar